



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Parecer n.º 011

Assunto: Projeto de Lei Executivo n.º 021/2021

Autor: Prefeito Municipal

Relator(a): **Guilherme Januário de Almeida**

PARECER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Do relatório

Trata-se o expediente de envio a este órgão, sendo o objeto Projeto de Lei n.º 021/2021: Ementa: *“Dispõe sobre a autorização para retirada do Município de Pracinha-SP do Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras – CONECTAR e dá outras providências.”*

É a breve síntese do necessário. Passo à análise dos elementos exigidos pelo Regimento Interno, conforme artigo 77, inciso IV, item 3.

Da análise

Trata-se, na espécie, de propositura legislativa para regulamentar a retirada do município de Pracinha - SP do consórcio público para a compra de vacinas.

Em consulta à rede mundial de computadores, verifica-se tratar de uma pessoa jurídica liderada pela frente nacional de prefeitos, consoante link <https://consorcioconectar.com.br/o-consorcio>

Pois bem.

Vale recordar que, recentemente, a Câmara Municipal votou e o prefeito promulgou a Lei Local de n.º 753/2021, que trata da inclusão do município no referido consórcio. A lei poderá ser consultada no seguinte endereço: https://www.pracinha.sp.gov.br/temp/01092021112232arquivo_.pdf

Guilherme Januário de Almeida

@



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

O tema envolve interesse público - saúde - de forma que é da competência desta Comissão fazer sua manifestação sobre a propositura.

Diz a Carta Magna de 1988: ***"Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos".***

Na esfera federal, a Lei nº 11.107/2005 define os consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum, consoante redação do art. 1º.

O Decreto Federal nº 6.017/2007 assim conceitua, em seu art. 2º, I: ***"consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos."***

Nesse sentido, o município, em virtude da epidemia vivenciada pela população, aderiu ao consórcio público para a compra das vacinas contra a Covid-19.

Na mensagem ao projeto de lei, o prefeito expõe: ***"O CONECTAR foi criado para que os municípios do Brasil pudessem ter um segundo acesso às vacinas fabricadas mundialmente. Porém, até a presente data referido consórcio não logrou adquirir uma dose sequer. (...) Tendo em vista o andamento atual do plano de imunização em todo o Brasil, cujas agendas estão sendo até mesmo adiantadas em relação à previsão inicial, a existência e manutenção desse consórcio perdeu a razão, de modo que não se justifica a participação deste município"***.

O prefeito é o gestor público. A ele incumbe praticar os atos em busca do interesse coletivo. Estamos em setembro de 2021 e o autor narra que o ***"referido consórcio não logrou adquirir uma dose sequer"***.

A saída do município é prevista no inciso VI do art. 2º do retrocitado Decreto, que aduz: ***"retirada: saída de ente da Federação de consórcio público, por ato formal de sua vontade"***. E o art. 24 prevê: ***"Nenhum ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado"***.

Guilherme Tamarit de Almeida

(R)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Assim, pelo princípio da simetria, se por meio de lei o município entrou, por meio de lei deverá sair.

Demais disso, diante do grave cenário mundial e a celeridade de tratamento que a situação fática demanda, entendo, salvo melhor juízo do Pleno, estar configurado o interesse público na presente retirada do consórcio. No mais, entendo que a medida atende ao direito à vida e à saúde pública, corolários do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República.

Assim, pontuadas tais considerações e como o objeto de debate quer tratar e fornecer substratos de saúde para a população, e, do mesmo modo, obedecidos todos os ditames constitucionais e legais, entendo que o projeto pode ser submetido ao Pleno para discussão e votação de mérito, para fins de decidir o que de direito desta temática.

É o parecer.

Conclusão

Diante de tudo quanto exposto, tendo exaurido todos os pontos exigidos pelo artigo 77, inciso IV, "item 3" do Regimento Interno, bem como no artigo 31, inciso I da Lei Orgânica, voto favorável ao Projeto de Lei nº 021/2021.

Feito este trabalho pela Comissão, deverá a Secretaria da Câmara Municipal disponibilizar cópias deste parecer aos vereadores para que se integrem da matéria em discussão, conforme determina o §3º do artigo 163 do Regimento Interno.

NA FORMA DO ARTIGO 107 DO REGIMENTO INTERNO, ACOMPANHARAM O VOTO DO(A) RELATOR(A) A VEREADORA CRISTIANE GISELE BUSSI DA SILVA.

Pracinha - SP, 08 de setembro de 2021.

Afonso Alves
Presidente


Cristiane Gisele Bussi da Silva
Vice-Presidente


Guilherme Januário de Almeida
Secretário